



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.494755-7/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.26.494755-7/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

19ª CÂMARA CÍVEL

BELO HORIZONTE

VALE S.A.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM

MINAS GERAIS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

DE MINAS GERAIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VALE S.A. contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do Núcleo de Justiça 4.0 – Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte, nos autos do incidente processual nº 5036296-26.2020.8.13.0024, instaurado no âmbito das ações civis públicas relacionadas ao rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA, da Mina Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho, que rejeitou a alegação de nulidade por cerceamento de defesa e as demais impugnações apresentadas pela agravante e por sua assistente técnica, Universidade Federal de Lavras – UFLA, e homologou o Relatório Final do Subprojeto nº 03 do Projeto Brumadinho-UFMG, reconhecendo sua validade técnico-científica e aptidão para instruir o feito.

Em suas razões recursais, aduz que, na audiência realizada em 21/05/2019, foi aprovado o Projeto de Avaliação de Necessidades Pós-Desastre do Colapso da Barragem da Mina Córrego do Feijão – Projeto Brumadinho-UFMG, tendo sido instituído o Comitê Técnico-Científico da UFMG para atuar como perito do Juízo.

Esclarece que, para cada subprojeto, foi instaurado incidente processual próprio, sendo que o Subprojeto nº 03, objeto dos autos em epígrafe, teve por finalidade coletar informações junto às populações



Nº 1.0000.26.494755-7/001

dos municípios atingidos, a fim de identificar e caracterizar a população atingida, especificar os impactos e indicar suas respectivas intensidades.

Narra que, em 04/02/2021, foi celebrado o Acordo Judicial para Reparação Integral – AJRI entre a VALE e as Instituições de Justiça, posteriormente homologado por decisão transitada em julgado, por meio do qual teriam sido solucionados os danos coletivos, socioambientais e socioeconômicos decorrentes do rompimento. Afirma que o ajuste estabeleceu a continuidade, como perícias judiciais, apenas dos subprojetos correlacionados aos direitos individuais e individuais homogêneos, entre eles o Subprojeto nº 03, mantido o escopo então delimitado.

Acrescenta que, após a apresentação do Relatório Final do Subprojeto nº 03 pela UFMG, em dezembro de 2023, formulou sucessivas impugnações, todas acompanhadas de pareceres técnico-científicos elaborados pela UFLA. Assevera que, embora a própria UFMG tenha reconhecido determinados erros materiais e apresentado versão corrigida do trabalho, permaneceram, segundo a assistência técnica da agravante, vícios capazes de comprometer sua validade, confiabilidade e utilidade como prova pericial.

Defende, em primeiro lugar, a existência de violação à coisa julgada decorrente do AJRI. Sustenta que o acordo definiu as obrigações destinadas à reparação integral dos danos, impactos negativos e prejuízos socioambientais e socioeconômicos causados pelo rompimento, estabelecendo, ainda, quais chamadas periciais seriam encerradas e quais prosseguiriam em razão de sua correlação com direitos individuais e individuais homogêneos.

Argumenta que o Subprojeto nº 03 prosseguiu como perícia judicial com escopo previamente delimitado e que, não obstante, o Relatório Final teria identificado e caracterizado danos de natureza coletiva já abrangidos pelo AJRI. Afirma que a utilização do trabalho



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.494755-7/001

pericial para identificação e extensão desses danos representaria indevida ampliação da matéria já solucionada pelo acordo judicial homologado, em afronta à coisa julgada. Defende, por conseguinte, que não seria admissível promover, por intermédio da Chamada nº 03, nova quantificação de danos coletivos já compreendidos no ajuste.

A agravante suscita, ainda, nulidade da prova pericial por cerceamento de defesa e violação ao contraditório. Alega que ela e sua assistente técnica foram impedidas de acompanhar a coleta de dados realizada no âmbito do Subprojeto nº 03, não lhes tendo sido facultado prévio acesso aos questionários utilizados nas entrevistas, participação nas diligências de campo ou conhecimento tempestivo dos critérios empregados na obtenção dos dados.

Afirma que vinha suscitando a questão desde 2021 e que, apesar de ter participado de reunião técnica e encaminhado contribuições destinadas à elaboração dos instrumentos de pesquisa, não lhe teria sido disponibilizada, antes do início das entrevistas, a versão do questionário efetivamente aplicada à população.

Insurge-se contra o fundamento adotado na decisão agravada de que a restrição seria necessária para resguardar a privacidade, a intimidade, a dignidade e os dados pessoais sensíveis dos atingidos, bem como para evitar constrangimentos e sua eventual revitimização. Argumenta que existe distinção entre a presença de representantes da empresa durante entrevistas individuais e o exercício das demais prerrogativas inerentes à assistência técnica, notadamente o prévio conhecimento dos questionários, dos padrões metodológicos utilizados, dos resultados da perícia com anonimização dos dados pessoais e a participação em reuniões técnicas.

Sustenta que tais providências não implicariam violação à intimidade ou ao sigilo dos entrevistados e seriam necessárias para assegurar o contraditório efetivo, a paridade de tratamento e a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.494755-7/001

fiscalização da prova pericial, invocando, a propósito, o art. 466, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Aduz que o princípio do poluidor-pagador não autorizaria a mitigação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa nem permitiria a extensão da responsabilidade ambiental à esfera processual para restringir a participação da parte na formação da prova.

Questiona, igualmente, o entendimento de que eventual prejuízo poderia ser suprido pela produção de estudo independente pela própria empresa. Segundo afirma, uma nova pesquisa seria realizada em momento distinto, com diferentes entrevistados e condições socioeconômicas diversas, não possibilitando verificar os procedimentos efetivamente empregados na base de dados do Subprojeto nº 03. Acrescenta que a repetição das entrevistas poderia, ela própria, representar ônus adicional aos atingidos e potencializar o risco de revitimização que a decisão pretendeu evitar.

Defende, por essas razões, que a impossibilidade de acompanhamento da produção da prova por sua assistência técnica comprometeu o exercício do contraditório e da ampla defesa e requer o reconhecimento da nulidade da perícia que resultou no Relatório Final do Subprojeto nº 03.

Alega, em seguida, que o trabalho pericial desconsiderou indevidamente as ações emergenciais, mitigatórias e reparatórias implementadas pela VALE nos territórios atingidos. Afirma que, nas audiências realizadas em 21/05/2019 e 20/08/2019, teria sido expressamente estabelecido que as ações de reparação deveriam ser consideradas nos trabalhos desenvolvidos pela UFMG.

Sustenta que disponibilizou reiteradamente à perícia informações e memoriais referentes às medidas implementadas, abrangendo, entre outras iniciativas, assistência humanitária, habitação, indenizações individuais, pagamentos emergenciais,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.494755-7/001

abastecimento de água, fornecimento de alimentação animal, saneamento, educação, saúde, segurança pública e medidas de reparação e compensação relacionadas ao turismo.

Assevera que, embora algumas dessas providências tenham sido adotadas em dimensão coletiva, seus efeitos repercutiriam diretamente na esfera individual dos respectivos beneficiários, razão pela qual deveriam ter integrado o levantamento realizado junto à população.

Argumenta, contudo, que os instrumentos de coleta de dados e o Relatório Final não teriam considerado adequadamente tais medidas. Afirma que a UFMG incorporou ao questionário apenas questão relacionada ao auxílio emergencial, sob a justificativa de que se trataria da principal medida então executada pela VALE e da providência mitigadora mais adequada à pesquisa domiciliar.

A agravante sustenta que, quando da elaboração da pesquisa, diversas outras medidas reparatórias já estavam em execução e deveriam ter sido contempladas. Aduz, ademais, que a própria consideração do auxílio emergencial teria ocorrido de maneira metodologicamente insuficiente, pois o relatório teria registrado essencialmente relatos acerca de eventual efeito indireto da medida sobre a disponibilidade de mão de obra, sem examinar seus possíveis efeitos econômicos e sociais positivos ou confrontar os valores pagos com os impactos identificados.

Contesta, nesse ponto, o fundamento da decisão agravada de que não existiria determinação judicial para alteração do escopo dos projetos a fim de abranger todas as medidas mitigatórias e reparatórias. Argumenta que as audiências nas quais se determinou a consideração das medidas reparatórias antecederam a própria delimitação do escopo do Subprojeto nº 03, de modo que não se trataria de ampliação posterior do objeto, mas de adequação da pesquisa aos parâmetros anteriormente estabelecidos pelo Juízo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.494755-7/001

Afirma, também, que a decisão não teria enfrentado as deficiências metodológicas apontadas pela UFLA quanto à forma de consideração do auxílio emergencial, reiterando que o acesso tempestivo da assistência técnica aos instrumentos da pesquisa teria permitido a identificação e eventual correção dessas questões antes da conclusão dos trabalhos.

A agravante impugna, ademais, a metodologia empregada para estabelecimento do nexo entre os impactos identificados e o rompimento das barragens. Afirma que a própria UFMG teria esclarecido haver partido da premissa de que o nexo causal estaria implícito na delimitação territorial dos municípios pesquisados, sem verificar, em relação a cada impacto relatado, se este efetivamente decorreria do rompimento.

Sustenta que o período abrangido pela pesquisa foi marcado por eventos concomitantes e potencialmente capazes de interferir nos indicadores examinados, especialmente a pandemia de COVID-19, enchentes e inflação. Defende que tais fatores constituiriam variáveis de confusão relevantes e deveriam ter sido metodologicamente controlados para permitir a individualização dos efeitos atribuíveis ao rompimento.

Insurge-se contra o entendimento adotado na decisão agravada de que não seria possível exigir da prova pericial controle exaustivo de todas as variáveis interferentes. Argumenta que sua impugnação não exigiria eliminação absoluta de todo fator externo, mas a adoção de metodologia cientificamente adequada para distinguir, tanto quanto possível, os efeitos do desastre daqueles decorrentes de fenômenos supervenientes ou concomitantes.

Aduz que a ausência desse controle comprometeria a atribuição causal dos impactos e poderia conduzir à imputação ao rompimento de alterações sociais, econômicas ou sanitárias decorrentes de causas



Nº 1.0000.26.494755-7/001

diversas, com repercussão direta na futura liquidação dos direitos individuais homogêneos.

Questiona, ainda, a revisão bibliográfica utilizada para fundamentar a elaboração dos instrumentos de coleta. Sustenta, com fundamento nos pareceres da UFLA, que teriam sido empregadas referências desatualizadas, materiais sem adequada validação e estudos sem vinculação direta com desastres tecnológicos ocorridos em áreas minerárias, além da existência de citações sem correspondente referência bibliográfica.

Contesta o fundamento da decisão agravada de que a antiguidade de determinados textos, por veicularem teorias consagradas, não comprometeria a qualidade científica da pesquisa e de que a revisão realizada seria suficiente como alicerce conceitual do trabalho. Defende que a crítica apresentada não estaria restrita à data das publicações, mas compreenderia a pertinência, atualidade, rastreabilidade e adequação científica da literatura empregada à realidade específica examinada.

Aponta, também, inconsistências nas pesquisas qualitativa e quantitativa. Quanto à etapa qualitativa, afirma que não teria sido realizada adequada triangulação metodológica nem integração dos resultados obtidos com a literatura pertinente, circunstâncias que, segundo sustenta, fragilizariam a validação das conclusões apresentadas.

No tocante à pesquisa quantitativa, argumenta que os dados teriam sido obtidos mediante informações autorreferidas prestadas por um único informante de cada domicílio e que não teriam sido realizados testes de significância estatística aptos a validar as hipóteses de impacto. Insurge-se, assim, contra a conclusão da decisão agravada de que a pesquisa qualitativa desempenharia adequadamente papel instrumental e de que a pesquisa quantitativa conferiria robustez às estimativas apresentadas.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.494755-7/001

Em síntese, a agravante sustenta que as deficiências apontadas não configuram divergências científicas secundárias, mas vícios relacionados à formação da prova, ao escopo da perícia, à atribuição de causalidade e à metodologia empregada, capazes, em seu entendimento, de comprometer a confiabilidade do Relatório Final e sua aptidão para servir de fundamento à apuração e à quantificação dos danos individuais homogêneos.

Assevera que a homologação atribuiu força probatória ao Relatório Final apesar das impugnações técnicas apresentadas e que seus efeitos poderão projetar-se sobre a liquidação coletiva dos direitos individuais homogêneos, processo nº 5052244-03.2023.8.13.0024, consolidando premissas que reputa equivocadas antes do julgamento definitivo da controvérsia.

Defende, por isso, estarem presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, argumentando que a probabilidade de provimento do recurso decorre dos vícios processuais e técnico-metodológicos apontados, enquanto o perigo de dano reside na utilização imediata do Relatório Final como prova pericial e na possibilidade de suas conclusões influenciarem a identificação, extensão e quantificação dos danos antes da apreciação do recurso.

Afirma que eventual reforma posterior poderia revelar-se ineficaz caso as premissas constantes do relatório já tenham sido incorporadas à liquidação coletiva e eventualmente fundamentado condenações, além de sustentar que o refazimento da prova em estágio posterior demandaria novos e vultosos recursos e contrariaria a efetividade do processo de reparação.

Nesse contexto, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do Agravo de Instrumento, com a reforma da decisão agravada, nos termos das razões recursais.

É o relatório



Nº 1.0000.26.494755-7/001

Recebo, em caráter provisório, o presente recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

No que tange à concessão da antecipação da tutela recursal, bem como à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, exige-se a presença dos requisitos previstos nos arts. 1.019, inciso I, e 300 do Código de Processo Civil, notadamente a probabilidade do direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Trata-se, pois, de requisitos cumulativos, cuja presença deve ser demonstrada para o deferimento da medida.

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...).”

De acordo com os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“O art. 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo artigo 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação da utilidade do próprio recurso). (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único; 8. Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 1573)”

Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, entendo que a agravante não logrou êxito em comprovar os requisitos supracitados, conforme passo a expor.



Nº 1.0000.26.494755-7/001

No que se refere à alegada violação à coisa julgada decorrente do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI), os elementos disponíveis nesta fase não autorizam, por ora, o reconhecimento da probabilidade do direito invocado pela agravante.

É que o objeto originalmente conferido ao Subprojeto nº 03 consistia em **"coletar informações nas populações dos municípios atingidos pelo rompimento da Barragem Córrego do Feijão para identificar e caracterizar a população atingida nestes municípios, especificar os impactos e indicar suas intensidades"** (Chamada Pública Interna nº 03/2019, f. 05, Id. 106992261, Ordem 19), tendo a correspondente proposta de trabalho recebido aprovação judicial em 28/04/2020 (Id. 113244486, Ordem 99), vale dizer, em momento anterior à própria celebração do AJRI, ocorrida somente em 04/02/2021.

Essa ordem cronológica não é irrelevante. Afinal, em cognição sumária, não se identifica, até este momento, decisão judicial posterior à celebração do acordo que tivesse imposto a alteração ou a restrição do escopo até então atribuído ao Subprojeto nº 03. Pelo contrário: conforme se extrai dos itens 83 a 88 da decisão agravada (Ordem 263), com amparo nos esclarecimentos prestados sob Id. 10486799689 (Ordem 225), o trabalho conduzido pelo Projeto Brumadinho-UFMG teria se mantido fiel às finalidades que lhe haviam sido fixadas desde a origem, pelo menos nesta análise preliminar.

O fato de o Relatório Final apontar determinados impactos decorrentes do rompimento da barragem não significa, por si só, que tenha promovido qualquer definição sobre o alcance ou a natureza desses impactos, ou reconhecido a existência de matéria já abrangida pelo acordo. Trata-se, ao que parece, de etapa distinta daquela de identificação e caracterização dos impactos, cujo exame mais aprofundado permanece reservado ao juízo competente, inclusive para



Nº 1.0000.26.494755-7/001

que se avalie, oportunamente, eventual sobreposição com temas já disciplinados pelo AJRI.

Diante disso, é prematuro concluir, neste estágio, que a elaboração do Relatório Final tenha configurado descumprimento de comando judicial ou extrapolação do objeto originalmente delimitado.

A circunstância de o Subprojeto ter sido concebido e aprovado judicialmente em data anterior ao AJRI, somada à ausência, até aqui identificada, de determinação judicial ulterior que tivesse imposto sua reformulação, afasta, em juízo perfunctório, a tese de que a atuação do Projeto Brumadinho-UFMG teria vulnerado a coisa julgada formada pelo acordo, cabendo eventual coincidência entre os impactos identificados no estudo e matérias já tratadas no AJRI ser examinada no momento processual próprio.

Por tais razões, não se extrai, neste momento processual, a probabilidade do direito quanto a este ponto.

No que se refere ao alegado cerceamento de defesa por ausência de acesso prévio aos questionários e roteiros de entrevista utilizados na coleta de dados, verifica-se, a princípio, que a restrição de acesso aos dados brutos e às diligências de campo teria se amparado em justificativa técnica e ética apresentada pelo Projeto Brumadinho-UFMG (Id. 10250869775, f. 02, Ordem 205), tendo o Juízo de origem ponderado o direito de acompanhamento previsto no art. 466, §§1º e 2º, CPC com a necessidade de preservação da integridade metodológica da coleta e da privacidade e dignidade dos entrevistados, cujas perguntas alcançam, segundo consignado na decisão agravada, o núcleo sensível da intimidade humana (Item 47, Ordem 263), aplicando por analogia a Portaria nº 5.413/CGJ/2018-TJMG, cujo art. 1º, §2º distingue "acompanhamento" de "presença física" durante a diligência (decisão agravada, itens 53-54).



Nº 1.0000.26.494755-7/001

Sobre esse ponto, confira-se o seguinte trecho da resposta apresentada pela UFMG aos quesitos formulados pela Vale (Ordem nº 205):

“No tocante ao alegado cerceamento por impossibilidade de acesso a dados sigilosos, o tema se repete nos documentos nos ids.10183112405 e 10183095160. **A pesquisa desenvolvida sujeita-se, como qualquer pesquisa, a uma série de regras específicas. Os sigilos das informações fornecidas pelas pessoas entrevistadas são protegidos pelos arts. 7 e 17, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (International Covenant on Civil and Political Rights), firmado pelo Brasil inserido no ordenamento brasileiro por força do Decreto nº 592/1992; pela Constituição da República; pela Lei nº 13.709/2018; pelas Resoluções nº 466/2012, 510/1996 e 738/2024, do Conselho Nacional de Saúde; dentre outras.** Como constou no Relatório Final entregue, “todos os documentos elaborados e submetidos ao Comitê de Ética em Pesquisa, para a realização das entrevistas (on-line ou presenciais), levaram em conta aspectos presentes nas pesquisas face a face: consentimento, identificação, privacidade e proteção das informações coletadas” (pág. 38, do Relatório Final do Subprojeto 03).

As entrevistas foram realizadas sob condição do sigilo e de não identificação dos dados pessoais dos entrevistados, como se vê do termo de consentimento livre e esclarecido, como é padrão nesse tipo de pesquisa cujo projeto foi previamente conhecido pelas partes.

Pelos mesmos motivos de preservação do sigilo, confidencialidade e segurança dos entrevistados, é indevida a divulgação prévia de endereços que seriam visitados, bem como prévia indicação exata dos locais de entrevistas. Os cronogramas de atividades foram entregues às partes na medida do possível e adequado para que não houvesse comprometimento dos direitos dos entrevistados e para que a pesquisa fosse realizada adequadamente.”

Ademais, a Coordenação do Subprojeto nº 03 esclareceu que a divulgação prévia dos questionários e roteiros à parte interessada no resultado da perícia poderia comprometer a qualidade e a fidedignidade da pesquisa (Id. 10250869775, f. 03 e 08, Ordem 205),



Nº 1.0000.26.494755-7/001

justificativa que, ao menos em juízo sumário, não se mostra desarrazoada, na medida em que se orienta pela mesma lógica que fundamentou a própria atribuição da produção da prova a corpo técnico independente, e não às partes.

De todo modo, em análise perfunctória, o exercício do contraditório técnico foi viabilizado em momentos sucessivos, mediante reunião realizada em 28/06/2021, entrega de três relatórios parciais substanciais em 29/07/2021 (Id. 10250869775, f. 03 e 08, Ordem 205) e três rodadas de impugnação técnica.

Nessas oportunidades, a agravante e sua assistente técnica puderam apresentar críticas pontuais ao trabalho desenvolvido, tendo, inclusive, a Coordenação do Subprojeto reconhecido a existência de erros materiais e promovido as respectivas correções no Relatório Final (Ids. 10183095160, 10294896781 e 10495976014; Ordens 200, 210 e 244), conforme registrado no item 58 da decisão agravada.

Esse contexto, ao menos em princípio, evidencia a existência de contraditório técnico, ainda que com seu exercício em momento e dinâmica distintos daqueles pretendidos pela agravante.

Há, ainda, na decisão agravada o apontamento do respeito ao contraditório, mesmo que de maneira diferida, mas que, em tese, estaria a permitir à agravante a apresentação de argumentos técnicos para buscar infirmar as conclusões do laudo oficial.

Tal panorama não permite reconhecer, neste juízo preliminar, a presença da probabilidade do direito quanto ao ponto em exame.

No que tange à alegada descon sideração das ações emergenciais e de reparação já implementadas pela agravante, verifica-se, por ora, que a ata da audiência realizada em 20/08/2019, conforme transcrita na decisão agravada (Id. 10705945390, item 75, Ordem 263), não consignou determinação judicial fechada e imediata no sentido de que todas as medidas emergenciais e reparatórias já



Nº 1.0000.26.494755-7/001

implementadas deveriam ser incorporadas, de modo uniforme, a cada um dos subprojetos periciais.

Ao revés, extrai-se do teor da ata ali transcrita que a definição da metodologia concreta de cada trabalho pericial ficaria reservada às respectivas Chamadas, **"a serem autorizadas também por este Juízo"** (conforme transcrito na decisão agravada, item 75).

Nesse contexto, a delimitação constante da Chamada Pública Interna nº 03/2019 e da proposta de trabalho aprovada judicialmente em 28/04/2020 (Id. 106992261, f. 05, Ordem 19; Id. 113244486, Ordem 99) apresenta-se, a princípio, como a própria concretização daquilo que a audiência de 20/08/2019 já havia previsto que seria definido em momento posterior, mediante aprovação judicial específica para cada subprojeto, circunstância que, neste juízo sumário, relativiza a alegação de descumprimento de comando judicial anterior, na medida em que não se identifica, entre a diretriz genérica fixada em audiência e o escopo posteriormente delimitado, incompatibilidade que autorize reconhecer, desde logo, extrapolação ou omissão indevida por parte do Projeto Brumadinho-UFMG.

Registre-se, ainda, que o Subprojeto nº 03 incorporou ao questionário pergunta específica sobre o auxílio emergencial pago pela agravante, sob justificativa técnica de tratar-se da "ação mitigadora mais adequada para uma pesquisa domiciliar", por sua abrangência territorial e por ter posteriormente composto as bases do Plano de Transferência de Renda (PTR) (Id. 10250869775, f. 03, Ordem 205 citado no item 74 da decisão agravada), havendo, inclusive, relato específico no Relatório Final sobre os efeitos indiretos dessa medida na oferta de mão de obra local (decisão agravada, item 77).

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto da resposta apresentada pela UFMG à pergunta formulada pela Vale (Id. 10250869775, f. 03, Ordem 205):

"Não obstante a delimitação precisa das atividades do Subprojeto 03, foi incorporado no questionário uma



pergunta sobre o auxílio emergencial da Vale. No momento da formatação da pesquisa e do ponto de vista de uma pesquisa domiciliar, a principal ação em execução pela Vale S.A. era o auxílio emergencial.

A escolha do auxílio emergencial decorre de duas razões. A primeira razão é o auxílio emergencial ser uma ação mitigadora de grande impacto distribuída em todo o território atingido (vide tabela 19) e que, depois, se tornou o Plano de Transferência de Renda (PTR). Portanto, essa ação está presente e é efetiva no período de estudo.

Segundo, é a ação mitigadora mais adequada para uma pesquisa domiciliar, como é o caso do Subprojeto 03.

O relatório final também faz relato da relevância desta ação mitigadora. Por exemplo, ver p. 405 do relatório final com relato sobre ausência de mão-de-obra devido aos efeitos indiretos do auxílio emergencial. Consulte a tabela 19 para visualizar a abrangência do auxílio emergencial e o instrumento de coleta (CAR 15, p. 1326) para mais detalhes.

A agravante sustenta, ainda, que a própria consideração do auxílio emergencial teria sido metodologicamente insuficiente, por não confrontar os valores pagos com os impactos identificados nem examinar seus eventuais efeitos econômicos e sociais positivos.

Tal reflexão, contudo, estaria a direcionar-se ao mérito da análise técnica realizada pelo perito judicial quanto a uma medida que, como visto, estaria a extrapolar o objeto central do Subprojeto nº 03, não se evidenciando, nesta cognição sumária, que a forma de tratamento conferida ao tema seja apta a comprometer a validade do Relatório Final como um todo.

À vista dessas considerações, não se encontram, por ora, elementos suficientes para reconhecer a probabilidade do direito alegado quanto a esse aspecto.

Quanto à alegada ausência de controle metodológico adequado para o estabelecimento do nexo de causalidade entre os impactos apurados e o rompimento da barragem, colhe-se dos autos que a delimitação territorial adotada como referência pelo Subprojeto nº 03 —



Nº 1.0000.26.494755-7/001

os municípios integrantes da bacia do Rio Paraopeba — não decorreu de escolha unilateral do Projeto Brumadinho-UFMG, mas de definição fixada no âmbito do próprio processo judicial (decisão agravada, item 96), circunstância que, ao menos neste juízo perfunctório, confere lastro à identificação do nexo causal adotada pela perícia.

A esse critério somam-se, segundo consta do Relatório Final, outros elementos de controle metodológico voltados especificamente a distinguir os efeitos do rompimento daqueles associados a fatores concomitantes.

Nesse sentido, o desenho amostral teria considerado pré-estratificação dos setores censitários com controle para incidência de Covid-19, em três níveis de intensidade (f. 49/50, Id. 10486799689, Ordem 225, citado no item 99 da decisão agravada), tendo o instrumento de coleta incorporado, ademais, perguntas específicas sobre contaminação e internação pela doença (f. 268, Id. 10486817928, citado no item 100).

Observa-se, ainda, que tanto o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido quanto o roteiro das entrevistas qualitativas trariam, previamente a qualquer pergunta, contextualização expressa de que a pesquisa se referia especificamente aos impactos decorrentes do rompimento da barragem (f. 260, Id. 10486817928, Ordem 237, citado no item 104; e transcrição correlata no item 105 da decisão agravada).

Diante desses elementos, o argumento da agravante, no sentido de que se exigiria não um controle exaustivo, mas uma metodologia cientificamente adequada para distinguir os efeitos do desastre daqueles decorrentes de fatores supervenientes, parece, a princípio, encontrar resposta nos próprios mecanismos acima referidos, os quais sugerem a adoção de estratégia estruturada e não meramente presumida para o tratamento da questão.

Não se evidencia, portanto, neste momento processual, a probabilidade do direito quanto a este ponto.



Já no que tange à alegada insuficiência da revisão bibliográfica que fundamentou a elaboração dos instrumentos de coleta, não se evidencia, por ora, a probabilidade do direito invocada.

A crítica da agravante, centrada na alegada desatualização das referências e na ausência de vinculação com desastres tecnológicos em áreas minerárias, não veio acompanhada, nas razões recursais, da indicação concreta de quais referências específicas padeceriam desses vícios.

De toda sorte, a revisão de literatura constante do Relatório Final (f. 105/259, Id. 10486799689, Ordem 225, citada no item 117 da decisão agravada) não se limitou a fontes clássicas, tendo incorporado estudos voltados especificamente aos rompimentos das barragens de Mariana (2015) e Itabirito (2014) (f. 222/259, Id. 10486799689, Ordem 225, citado no item 120), circunstância que relativiza, a princípio, a crítica de ausência de conexão com desastres minerários análogos.

No que se refere, especificamente, à alegação de existência de citações desacompanhadas da correspondente referência bibliográfica, a própria Coordenação do Subprojeto nº 03 esclareceu que eventual falha nesse sentido configuraria correção de natureza trivial, sem comprometimento dos resultados apresentados (Id. 10250869775, Ordem 205, f. 21/22, citado no item 112 da decisão agravada), o que, neste juízo perfunctório, também não autoriza reconhecer vício apto a infirmar a validade técnico-científica do trabalho pericial.

Ainda, a escolha do referencial teórico insere-se no âmbito da autonomia técnico-científica reservada ao perito judicial, cujo exercício não se vê, neste momento, contrariado por elemento concreto trazido pela agravante.

Nesse contexto, também não se identifica, quanto a este ponto específico, risco de dano concreto apto a autorizar a suspensão da decisão agravada, na medida em que a própria crítica formulada



Nº 1.0000.26.494755-7/001

permanece em nível abstrato, sem indicação de prejuízo efetivo decorrente da base bibliográfica utilizada.

Já quanto à alegada ausência de triangulação metodológica na pesquisa qualitativa e de integração de seus resultados com a literatura, tampouco se evidencia, neste momento, a probabilidade do direito sustentada pela agravante.

Isso porque o Subprojeto nº 03 adotou desenho de métodos mistos, combinando revisão de literatura, análise de dados secundários, pesquisa qualitativa e pesquisa quantitativa (f. 58, Id. 10131797368, Ordem 193, citado no item 137 da decisão agravada), de modo que a triangulação parece ter sido concebida em nível do projeto como um todo, e não isoladamente dentro da etapa qualitativa: a revisão bibliográfica subsidiou a elaboração dos roteiros de entrevista, e os resultados da pesquisa qualitativa, por sua vez, alimentaram a construção do instrumento quantitativo (decisão agravada, item 138).

Tal desenho sequencial (qualitativo seguido de quantitativo, com retroalimentação entre as etapas) corresponde, a princípio, a modalidade reconhecida de triangulação metodológica, ainda que distinta daquela pretendida pela agravante.

Registra-se, ademais, que a amostragem das entrevistas qualitativas teria observado o critério de saturação teórica (Id. 10250869775, f. 39/40, Ordem 205, citado no item 131), parâmetro próprio dessa fase exploratória e que não se confunde com os critérios de representatividade estatística aplicáveis à pesquisa quantitativa.

Desse modo, não se identifica, quanto a este ponto, indicação de prejuízo concreto que pudesse decorrer do desenho metodológico adotado, remanescendo, também aqui, ausente a probabilidade do direito exigida para o deferimento da medida.

Por fim, quanto às alegadas fragilidades da pesquisa quantitativa (coleta mediante informante único por domicílio e ausência



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.494755-7/001

de testes de significância estatística), também não se evidencia, neste momento, a probabilidade do direito invocada.

Com efeito, a coleta a partir de informante responsável pelo domicílio corresponde a metodologia consagrada em pesquisas domiciliares de grande escala, adotada inclusive pelo IBGE (Censo, PNAD, POF), tendo a própria Chamada Pública Interna nº 03/2019 expressamente referenciado tais metodologias como parâmetro a ser observado (ID. 10250869775, Ordem 05, f. 05)

Quanto à ausência de testes de validação de unidimensionalidade (a exemplo do Alpha de Cronbach, sugerido pela assistente técnica da agravante), tal técnica pressupõe instrumento construído para aferir um único construto teórico, o que, nesta análise inicial, não corresponderia ao desenho do questionário do Subprojeto nº 03, concebido para captar múltiplas dimensões distintas de impacto, circunstância que relativiza, a princípio, a pertinência da tese formulada.

Registre-se, de todo modo, que o instrumento foi submetido a pré-teste, com posterior validação cognitiva e ajustes decorrentes de seus resultados, o que indica a adoção de rigor metodológico compatível com a natureza do trabalho realizado.

Não se vislumbra, portanto, quanto a este último ponto, a probabilidade do direito exigida para o deferimento da medida.

Considerando que os requisitos previstos no art. 300 do CPC são cumulativos, a ausência, ao menos neste juízo perfunctório, da probabilidade do direito em relação aos pontos acima examinados já se mostra suficiente para afastar o cabimento da tutela recursal postulada.

De todo modo, quanto ao requisito atinente ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo, consigna-se que a decisão agravada reservou expressamente para o momento da liquidação coletiva a apreciação sobre eventual violação a direitos ainda



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.494755-7/001

pendentes de exame (decisão agravada, item 87), circunstância que, também sob esse aspecto, relativiza, por ora, a urgência invocada pela agravante.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pela agravante VALE S.A.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor da presente decisão.

Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2026.

JD. CONVOCADO MARCUS VINÍCIUS MENDES DO VALLE
RELATOR